

Dia 22	2	2	BOVINOS
	2	6	SUÍNOS
	2	8	AVES CONGELADAS, TEMPERADAS
	2	9	AVES RESFRIADAS, TEMPERADAS
	3	1	CRUSTÁCEOS
	16	1	PREPARAÇÃO DE CARNES
	23	2	FARINHA DE CARNE E FARELO
OUTUBRO			
Dia 06	22	5	CERVEJAS
	22	9	REFRIGERANTES
	22	15	CHOPP
	22	2	AGUARDENTE DE CANA
	22	17	APERITIVOS E RAÍZES AMARGAS
	22	18	CONHAQUE
	22	19	GIN
	22	20	LICOR
	22	21	RUM
	22	22	TEQUILA
Dia 13	7	1	FRUTAS
	22	7	GELOS
	22	10	VINHOS
	22	23	VODKAS
	22	24	WHISKY
	22	25	CHAMPAGNE
	22	26	ESPUMANTE
	22	27	VERMUTE
Dia 20	1	3	BOVINOS
	9	2	MILHO
	11	7	SOJA COMERCIAL
	22	28	BEBIDAS ICE
	22	29	BATIDAS E COQUETÉIS
NOVEMBRO			
Dia 03	35	2	PNEUS PARA AUTOMÓVEIS
	35	6	PNEU PARA CAMINHONETE
	35	7	PNEUS PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS
	35	8	PNEUS PARA MOTOCICLETA
	35	9	PNEUS PARA TRATOR E MÁQUINA AGRÍCOLA
	49	1	TELHAS
	49	5	TIJOLOS - SEM FRETTE
Dia 17	54	1	SUCATAS
	63	9	TRANSPORTE DE CARGA FRIA
	63	10	TRANSPORTE DE CARGA SECA M3/R\$
	63	11	TRANSPORTE DE CARGA SECA KM/T
	63	12	TRANSPORTE DE GADO VIVO
	63	13	TRANSPORTE DE CALCÁRIO A GRANEL
	63	14	TRANSPORTE DE MINERAIS A GRANEL
	63	15	TRANSPORTE DE MUDANÇAS
	63	16	TRANSPORTE DE CARVÃO
	63	17	TRANSPORTE DE FRUTAS
	63	19	TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS
	63	20	TRANSPORTE DE AVES VIVAS
	63	21	TRANSPORTE DE GRÃOS
	63	22	TRANSPORTE DE SUCATAS DE FERRO
	63	23	TRANSPORTE DE BIODISEL
	63	24	TRANSPORTE DE CASCA DE ARROZ
	63	25	TRANSPORTE DE MADEIRA
	63	26	TRANSPORTE DE CERÂMICA
Dia 24	25	2	TERRAS E PEDRAS
	25	4	CAL E CIMENTO
	39	1	CORTICA E SUAS OBRAS
DEZEMBRO			
Dia 01	9	4	MILHETO
	38	1	MADEIRAS
	38	3	CARVÃO VEGETAL
	48	1	OBRAS DE CIMENTO

EXTRATOS DE TERMOS DE ACORDO										
A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS torna pública a celebração dos seguintes Termos de Acordo de Regime Especial, em cumprimento ao que preceitua o art. 40, §3º da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001;										
Tipo	Nome ou razão social	Cidade	UF	Processo	Inscrição	CNPJ	Nº/Ano	Objeto	Vigência	
TARE	AERO DISTRIBUIÇÃO LTDA	PALMAS	TO	2024 6040 501262	29.529.002-1	43.138.136/0001-75	04143/2024	Lei nº 1201/2000	01/11/2024	
TARE	ATACADO ECONOMIA LTDA - EPP	NOVO ACORDO	TO	2023 6000 500026	29.529.583-0	49.605.586/0001-07	04151/2024	Decreto nº 2912/2006	13/11/2024	
TARE	ATACADO ECONOMIA LTDA - EPP	NOVO ACORDO	TO	2023 6000 500026	29.529.583-0	49.605.586/0001-07	04152/2024	Lei nº 1201/2000	13/11/2024	
TARE	ATACADO ECONOMIA LTDA - EPP	NOVO ACORDO	TO	2023 6000 500026	29.529.583-0	49.605.586/0001-07	04153/2024	Lei nº 1303/2002	13/11/2024	
TARE	BOLT MINERAÇÃO LTDA	RIO DOS BOIS	TO	2024 7080 500028	29.535.808-4	31.701.809/0001-74	04130/2024	Lei nº 1385/2003	01/11/2024	
TARE	BRAZIL OIL COMPANY LTDA	COLINAS DO TOCANTINS	TO	2024 6670 500647	29.544.022-8	52.621.203/0003-60	04142/2024	Lei nº 1201/2000	01/11/2024	
TARE	COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ATACADÃO DAS CONSTRUÇÃO	COLINAS DO TOCANTINS	TO	2024 6670 500468	29.528.742-0	49.419.511/0001-31	04148/2024	Lei nº 1201/2000	01/11/2024	
TARE	ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.	PALMAS	TO	2024 6040 503620	29.542.599-7	14.796.754/0019-33	04134/2024	Lei nº 1303/2002	01/11/2024	
TARE	FRIGORÍFICO JATOBA LTDA	PALMAS	TO	2024 6040 503604	29.520.024-3	26.375.018/0002-42	04155/2024	Lei nº 1385/2003	22/11/2024	
TARE	KAIZEN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PALMAS	TO	2024 6140 500817	29.541.864-8	55.530.675/0001-34	04135/2024	Lei nº 1201/2000	01/11/2024	
TARE	MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS P/ ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA	ARAGUAÍNA	TO	2024 9540 501206	29.070.536-3	50.411.321/0003-19	04147/2024	Lei nº 1385/2003	01/11/2024	
TARE	REAL MOTO PECAS LTDA	ARAGUAÍNA	TO	2024 9540 502189	29.540.632-1	25.630.302/0035-13	04144/2024	Lei nº 1201/2000	01/11/2024	
TARE	RIOMAR MINERACAO LTDA	FILADELFIA	TO	2024 6040 503738	29.516.988-5	40.807.246/0002-75	04150/2024	Lei nº 1385/2003	13/11/2024	
TARE	SERRA ALTA MINERAÇÃO LTDA	MONTE DO CARMO	TO	2023 6140 501173	29.490.146-9	29.293.512/0001-75	04140/2024	Lei nº 1385/2003	01/11/2024	

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

PROCESSO nº: 2018/25000/001165
CONTRATO nº: 57/2019
TERMO ADITIVO Nº 3º
NÚMERO AUTOMÁTICO: 19000716
CONTRATANTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins
CONTRATADO: Banco do Brasil S.A.
CNPJ: 00.000.000/0001-91
OBJETO DO CONTRATO: Prorrogação do prazo de vigência em “Caráter Excepcional” por mais 06 (seis) meses a partir de 17/12/2024 e acrescer em 13,12% (treze virgula doze por cento) ao valor original da remuneração pelos serviços prestados do Contrato Nº 57/2019, com base no §4º do artigo 57 e §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.
VALOR DO TERMO ADITIVO: Acrescer o valor de R\$ 834.351,74 (oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) ao valor estimado do contrato de 12.718.776,52 (doze milhões, setecentos e dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) passando o valor original estimado total para R\$ 13.553.128,26 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e seis centavos e semestral de R\$ 1.232.102,57 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, cento e dois reais e cinquenta e sete centavos).
ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39
FONTE DE RECURSO: 0500
DATA DE ASSINATURA: 16/12/2024
SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante: Wanderlei Barbosa Castro, Governador, Donizeth A. Silva, Secretário de Estado da Fazenda, Pela Contratada: Marcio Correia, Gerente-Geral da Agência Setor Público Tocantins.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 239/2024
PROCESSO Nº: 2013/7040/500211
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/002855
RECORRIDO: HEULLER URIAS ALVES GARCIA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.354.241-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DA GIAM. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2013/002855 conforme art. 173, inciso I, do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 240/2024
PROCESSO Nº: 2014/6010/501170
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/002729
RECORRIDO: MAXIMUS 'S PARTICIPAÇÕES S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.356-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2014/002729 conforme art. 173, inciso I do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 241/2024
PROCESSO Nº: 2017/6500/500107
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001193
RECORRIDO: D. DOS SANTOS SOUSA COMERCIO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.469.487-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MULTA FORMAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige Multa Formal e ICMS apurado através do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, considerando erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2017/001193 por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 242/2024
PROCESSO Nº: 2017/6670/500345
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001509
RECORRIDO: FEIRÃO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.907-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige ICMS apurado através do levantamento básico, quando o auto de infração tiver sido lavrado sem a devida observância das disposições da Legislação Tributária, nos termos do art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001509 conforme art. 28, incisos II e IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Recorrida e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 243/2024
PROCESSO Nº: 2017/6670/500346
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001511
RECORRIDO: FEIRÃO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.907-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS NÃO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige ICMS apurado através do levantamento básico, quando o auto de infração tiver sido lavrado sem a devida observância das disposições da Legislação Tributária, nos termos do art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001511 conforme art. 28, incisos II e IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Recorrida e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 244/2024

PROCESSO Nº: 2017/6670/500349
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001514
RECORRIDO: FEIRÃO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.907-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige ICMS apurado através do levantamento básico, quando o auto de infração tiver sido lavrado sem a devida observância das disposições da Legislação Tributária, nos termos do art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001514 conforme art. 28, incisos II e IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Recorrida e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 245/2024
PROCESSO Nº: 2018/6190/500212
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001531
RECORRIDO: MIGUEL WAOTIA KARAJÁ
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.458-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO DE BOVINOS. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige multa formal por omissão de entradas e saídas, comprovada a falta de intimação regular do sujeito passivo, conforme art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/001531 por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 246/2024
PROCESSO Nº: 2019/6850/500367
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001809
RECORRENTE: CLEUBER MARCOS DE OLIVEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.490.409-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária quando restar provado nos autos que alguns documentos fiscais elencados no levantamento não estão sujeitos à incidência do diferencial de alíquota.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por falta de clareza na descrição da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001809 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: 569,04 (quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 15,23 (quinze reais e vinte e três centavos), do campo 5.11; R\$ 3.176,14 (três mil, cento e setenta e seis reais e quatorze centavos), do campo 6.11; E R\$ 1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais), do campo 7.11 mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), do campo 4.11; R\$ 36,09 (trinta e seis reais e nove centavos), do campo 5.11; E R\$ 178,80 (cento e setenta e oito reais e oitenta centavos), do campo 6.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Rircardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 247/2024
PROCESSO Nº: 2019/6080/500239
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002270
RECORRIDO: MC COMERCIO DE PETROLEO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.386.997-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente parte do auto de infração que exige multa formal por deixar de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias quando comprovado seu efetivo registro.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA - Fica definitivamente julgada a sentença na parte que julgou procedente o auto de infração.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente parte do campo 6.11 no valor de R\$ 34.638,46 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), ficando definitivamente julgado por sentença os campos 4, 5 e parte do 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 248/2024
PROCESSO Nº: 2021/6040/503157
TIPO: IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/000960
IMPUGNANTE: RODRIGO BRAVO E IRMAOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.398-8
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUPRIMENTOS A CAIXA FICTÍCIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. REFAZIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIOS MATERIAIS. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários reconstituídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ICMS. SUPRIMENTOS A CAIXA FICTÍCIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se exigir o ICMS por presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributadas quando o contribuinte comprova que os recursos ingressados ao caixa se originaram da Conta Clientes e/ou da venda de mercadorias contabilizadas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento para, julgar extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 113.149,49 (cento e treze mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e absolver o sujeito passivo de parte do campo 4.11 no valor de R\$ 143.915,48 (cento e quarenta e três mil, novecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 249/2024
PROCESSO Nº: 2014/6040/501264
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/000608
RECORRIDA: RAIMUNDO SOARES DA SILVA LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.450.519-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO EM LIVROS PRÓPRIOS DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. DECADÊNCIA. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL - Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e/ou concluso.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2014/000608 conforme art. 173, inciso I do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 250/2024
PROCESSO Nº: 2017/6010/501196
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002263
RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO PM LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.434.243-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD COM OMISSÃO DE MOVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige Multa Formal pela entrega da EFD com omissão de movimento, quando o contribuinte comprova que a transmitiu corretamente e dentro do prazo legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/002263 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), do campo 4.11. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 251/2024
PROCESSO Nº: 2018/7270/500147
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/201870
RECORRIDA: SÃO MIGUEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.427.934-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - São procedentes as reclamações tributárias que exigem o ICMS e impostos e contribuições federais formuladas a partir de pagamentos não contabilizados, decorrentes de presumível omissão pretérita de mercadorias tributadas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração 2018/201870 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 811,30 (oitocentos e onze reais e trinta centavos), de IRPJ; R\$ 811,30 (oitocentos e onze reais e trinta centavos), de CSLL; R\$ 2.455,77 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), de COFINS; R\$ 578,30 (quinhentos e setenta e oito reais e trinta centavos), de PIS; R\$ 6.889,24 (seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), de CPP; E R\$ 5.843,68 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), de ICMS, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 252/2024
PROCESSO Nº: 2018/7270/500148
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/201873
RECORRIDA: SÃO MIGUEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.427.934-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - São procedentes as reclamações tributárias que exigem o ICMS e impostos e contribuições federais formuladas a partir de pagamentos não contabilizados, decorrentes de presumível omissão pretérita de mercadorias tributadas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração 2018/201873 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.611,43 (um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e três centavos), de IRPJ; R\$ 1.611,43 (um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e três centavos), de CSLL; R\$ 4.765,46 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), de COFINS; R\$ 1.143,73 (um mil, cento e quarenta e três reais e setenta e três centavos), de PIS; R\$ 13.648,25 (treze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), de CPP; R\$ 11.524,60 (onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), de ICMS, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 253/2024
PROCESSO Nº: 2019/7270/501015
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002173
RECORRENTE: CICLOPALMAS IMPE COMERCIO DE BICICLOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.565-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas quando o fato gerador principal é a falta da transmissão da Escrituração Fiscal Digital - EFD, excluída parte da exigência alcançada pelo instituto da decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, julgar nulo parte do campo 4.11 no valor de R\$ 25.785,22 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 485.504,68 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos). O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 254/2024
PROCESSO Nº: 2019/7270/501016
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002174
RECORRENTE: CICLOPALMAS IMP E COMERCIO DE BICICLOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.565-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas quando o fato gerador principal é a falta da transmissão da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2019/002174, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 255/2024
PROCESSO Nº: 2020/6190/500083
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000377
RECORRIDA: SÃO MIGUEL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.934-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. DIFERENÇAS A MAIOR DE SAÍDAS CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se exigir o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas face a constatação de omissão de entradas em Levantamento Quantitativo de movimentação de mercadorias.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/000377 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 613.274,98 (seiscentos e treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 256/2024
PROCESSO Nº: 2020/6190/500084
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000391
RECORRENTE: SÃO MIGUEL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.934-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ESTOQUE DESACOBERTADO CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA - Não configura presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas a constatação de Estoque Desacobertado em Levantamento Quantitativo de mercadorias.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2020/000391 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 282.137,71 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e sete reais e setenta e um centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 257/2024
PROCESSO Nº: 2016/6640/500266
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001893
RECORRIDA: TOCATA TOCANTINS ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.423.205-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2016/001893, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 258/2024
PROCESSO Nº: 2018/7250/500052
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002310
RECORRENTE: BONASA ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.386.520-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. IMPOSTO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados e a tipificação da infração não apresentam a necessária especificidade no procedimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/002310, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 259/2024
PROCESSO Nº: 2017/6640/500881
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002461
RECORRENTE: POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.002.799-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENÇA DO IMPOSTO A RECOLHER. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002461, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 260/2024
PROCESSO Nº: 2018/6640/500194
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000408
RECORRENTE: POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.002.799-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando, os fatos narrados e a tipificação da infração não apresentam a necessária clareza e especificidade no procedimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/000408, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 261/2024
PROCESSO Nº: 2018/6640/500195
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000409
RECORRENTE: POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.002.799-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que demonstra que o contribuinte não recolheu aos cofres públicos o imposto devido e estabelecido pela Lei 1.201/01, na modalidade de fruição do benefício vigente durante a ocorrência do fato gerador.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/000409 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.195,30 (vinte e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e trinta centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. Voto de desempate do Sr. presidente João Alberto Barbosa Dias. Votos divergentes dos Conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Galthiery Alves de Sousa Lopes e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 262/2024
PROCESSO Nº: 2018/6640/500196
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000410
RECORRENTE: POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.002.799-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que demonstra que o contribuinte não recolheu aos cofres públicos o imposto devido e estabelecido pela Lei 1.201/01, na modalidade de fruição do benefício vigente durante a ocorrência do fato gerador.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/000410 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.991,09 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e nove centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. Voto de desempate do Sr. presidente João Alberto Barbosa Dias. Votos divergentes dos Conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Galthiery Alves de Sousa Lopes e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 263/2024
PROCESSO Nº: 2018/6640/501183
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002861
RECORRENTE: WILSON FELICIANO DE SOUZA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.072.305-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA - A constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração do imposto ocorrerá dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, que será de cinco anos contados do fato gerador, conforme §4o, do art. 150 do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002861, conforme art. 173 do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

ACÓRDÃO Nº: 264/2024
PROCESSO Nº: 2016/6180/500079
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/002369
RECORRENTE: TERRA NOVA AGROPECURIA EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.250-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que determina e materializa o ilícito tributário tipificado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/002369 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de 51.619,52 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), do campo 4.11 e 65.855,28 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 099/2024

A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES, da SECRETARIA DA FAZENDA, em obediência ao disposto no art. 253 do Decreto Estadual nº 6.606/2023, na competência de Órgão Gerenciador, registra a Intenção de Registro de Preços da SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SECIJU para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviço de monitoramento de pessoas condenadas, mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do termo de referência.

Os órgãos que tiverem a intenção de participar do referido registro de preços, deverão MANIFESTAR seu interesse em participar, mediante o encaminhamento a esta Superintendência, de ofício afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, acompanhada de:

- I - Documento de Formalização da Demanda;
- II - Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- III - Mapa de Risco;
- IV - Termo de anuência ao Termo de Referência do “órgão participante inicializador”, aprovado pela autoridade competente;
- V - Termo de anuência às Pesquisas de Preço do “órgão participante inicializador”, aprovado pela autoridade competente;